PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 26/10/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **03392e18**
Exercício Financeiro de **2017**
Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**
Gestor: Antonio Celso Aveli de Queiroz
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BIRITINGA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da Prefeitura de **BIRITINGA,** relativas ao exercício de **2017,** da responsabilidade do **Sr. ANTONIO CELSO AVELI DE QUEIROZ,** ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº 03392e18, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de elaborar o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 13/09/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 483/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 14/09/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico.** Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 09/10/2018, foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada **"*Defesa à Notificação Anual da UJ*".** Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – **MPEC/TCM**, em **15/10/2018** foi apresentado o pronunciamento nº 1450/2018 no sentido da *aprovação, com ressalvas,* das presente contas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2016,** da responsabilidade de **Gestor diverso,** o Sr. Gilmário Souza de Oliveira, foi objeto de Parecer Prévio no sentido da **rejeição**, com aplicação de penas pecuniárias nos valores de R$10.000,00 (dez mil reais) e R$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), bem assim imputação de ressarcimento ao erário da quantia de R$27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais). Não há registro da efetivação dos recolhimentos devidos. A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, **que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor das presentes contas.**

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br,** comunicada a sociedade através do Edital nº 003 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo em 21/03/2018, Ano 6 – Edição nº 143.

Inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, **determina-**

se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) **dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto a **Transparência Pública,** o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu a nota **0,35**, classificada como **CRÍTICA.** Destarte, remanescem **descumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016. O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF,** os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Biritinga apenas do o PPA em 29/11/2013 – Edição nº 301 e a LOA em 02/01/2017 – edição nº 703. Ausente dos autos **comprovação de publicidade da LDO, resta inobservado o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.**

O **PPA,** vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 672, de 21/11/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais,** guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 03/10/2016, pela Lei nº 703, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada sob **nº 708**, em 29/12/2016, apresentando o valor total de **R$39.075.613,00** (trinta e nove milhões, setenta e cinco mil seiscentos e treze reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R$)
Orçamento Fiscal	31.213.068,90

Orçamento da Seguridade Social	7.862.544,10
Total	**39.075.613,00**

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de ***superavit* financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **80%** (oitenta por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente.

Oportuno alertar, em se tratando de contas do primeiro ano da gestão, que a elaboração da LOA deve continuar a contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitados limites e parâmetros razoáveis,** como bem destaca o **MPEC/TCM** em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – juntamente com a Lei Orçamentária.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 006, de 25/01/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 30/01/2017 – Edição nº 718 (Pasta *Entrega da UJ - Mensal de Janeiro, documento nº 6*).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As **alterações orçamentárias,** procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais as necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R$24.962.667,68** (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em decorrência da abertura de créditos especiais – (R$45.000,00), e de créditos suplementares – (R$24.917.667,68), com a utilização, como fontes de recursos, a **anulações de dotações** – R$18.073.682,16 e **excesso de arrecadação** – R$6.843.985,52, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dez/2017. Os créditos suplementares abertos por anulação estão dentro do limite estabelecido na LOA, os por excesso de arrecadação dentro do apurado, assim como os créditos especiais de acordo com a Lei nº 714 de 13/09/2017.

Resta confirmado, assim, o **cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.**

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 12ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado "SIGA", dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.CNT.GV.001066, CD.DES.GV.000774, CS.LEG.GV.001186, CS.CNT.GV.001068, CS.DES.GV.001055, CA.INC.GV.001304, CS.REC.GV.000001, CS.DES.GV.000053, CA.DES.GV.000895 e CS.CNT.GV.001067.

Oportuna a transcrição do dispositivo pertinente à matéria, ***verbis***:

> ***"Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios." (grifos nossos)***

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do controle interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93,** a exemplo do processo de Dispensa nº 059-2017DI (R$11.000,00) não encaminhado ao TCM, registrado na Cientificação Anual, achado nº CS.LIC.GM.000736. Diferentemente do informado na defesa final, não foi anexado junto ao "DOC. 07" o citado processo, remanescendo a falta;

C) **Sonegação dos contratos** nºs 074-2017, 099-2017, 103-2017, 115-2017, 116-2017, 0351-2017 e 0354-2017, dificultando o exame oportuno do controle da Inspetoria Regional, conforme destacado no achado nº CA.CNT.GV.001126. A defesa informa, mais uma vez, que teria encaminhado os mencionados documentos, fato que não ocorreu. Isso porque o "DOC. 10", se refere a processos de pagamento dos subsídios do Srs. Prefeito e Vice Prefeito, mantida a irregularidade;

D) Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64,** registrado no achado nº CA.DES.GM.001287;

E) **Observações e questionamentos sobre a despesa previdenciária.** Consoante análise efetivada pela Inspetoria Regional, nos meses de abril/17, maio/17, agosto/17 a dezembro/17 foi constatada burla, nas declarações do sistema SIGA, das obrigações patronais - INSS, conforme apontamentos contidos nos achados

CA.PRE.GV.000959, CA.PES.GV.000962 e CA.DES.GV.000965. O Gestor, mesmo sendo notificado, mensalmente, não corrigiu a falta apontada. Permanecendo a irregularidade ainda após a defesa final, repercute a mesma na análise das contas e conclusões deste pronunciamento.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis estão firmados pela contabilista, **Sra. Eliene Santos Oliveira**, CRC nº BA-024802/O-2, **somente apresentada na defesa final** a Certidão de Regularidade Profissional – deveria compor os autos em sua origem, em cumprimento a Resolução CFC nº 1.402/12.

Acusa a peça técnica a ausência do cumprimento das determinações contidas no Parecer Prévio, referente à prestação de contas do exercício de 2016, processo e-TCM nº 11073e17, acerca das regularizações dos valores lançados incorretamente nas respectivas Demonstrações Contábeis, acompanhados das notas explicativas. Na resposta à notificação o Gestor informa que *"Os ajustes determinados no Parecer Prévio das contas de 2016 foram devidamente contabilizados no exercício de 2018. Os mesmos serão encaminhados nas contas de 2018 acompanhados das devidas notas explicativas."* Acolhe-se a justificativa tendo em vista a data do trânsito em julgado do mencionado Parecer Prévio.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

O Pronunciamento Técnico acusa *divergências*, **quando comparados os Demonstrativos do Executivo e do Legislativo** – gerados pelo sistema SIGA, no que tange as dotações fixadas para a Câmara. Os argumentos e documentos postos na defesa final não descaracterizam a falha. Destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Desta maneira, a independência e harmonia entre os Poderes impõem a atuação dos controles internos e dos Gestores para que não mais ocorram faltas que tais.

Adverte-se, novamente, quanto à imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. **É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.**

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - *Anexo XII*

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Nas contas ora analisadas, os resultados revelam ***Superavit Orçamentário*** da ordem de **R$8.046.386,96** (oito milhões, quarenta e seis mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	***Valor R$***
Receita Prevista	39.075.613,00
(-) Receita Arrecadada (a)	49.962.512,29
(=) *Frustração* de Arrecadação	10.886.899,29
Despesa Atualizada	45.919.598,52
(-) Despesa Executada (b)	41.916.125,33
(=) Economia Orçamentária	4.003.473,19
***Superavit Orçamentário* (a-b)**	**8.046.386,96**

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R$49.962.512,29** (quarenta e nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos), **acima da prevista** no percentual de **27,86%**(vinte e sete vírgula oitenta e seis por cento), com a seguinte composição:

Descrição	***Previsão - R$***	***Arrecadação - R$***	***Saldo R$***
Receitas Correntes	37.936.360,20	49.962.512,29	12.026.152,09
Receitas de Capital	1.139.252,80	0,00	-1.139.252,80
Total	**39.075.613,00**	**49.962.512,29**	**10.886.899,29**

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em ocorreu frustração total em relação as Receitas de Capital, previstas em R$1.139.252,80. Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA,** ao arrepio do disposto no art. 12 da LRF. Sendo a referida Lei elaborada e aprovada na gestão anterior, **determina-se que a atual Administração observe o disposto na legislação citada.**

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R$41.916.125,33, enquanto as liquidadas no valor de R$41.897.845,33 e as pagas correspondem a R$40.767.011,43, a revelar ***Restos a Pagar*** na ordem de **R$1.149.113,90** (um milhão, cento e quarenta e nove mil cento e treze reais e noventa centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - *Anexo XIII*

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	***R$***
Receita Orçamentária	49.962.512,29
Transferências Financeiras recebidas	5.852.736,83
Recebimentos Extraorçamentários	5.713.163,79
Saldo do Período Anterior	1.253.846,56
Total	**62.782.259,47**
Despesa Orçamentária	41.916.125,33
Transferências Financeiras concedidas	5.852.736,83
Pagamentos Extraorçamentários	4.536.841,52
Saldo para exercício seguinte	10.476.555,79
Total	**62.782.259,47**

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - *Anexo XIV*

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Informa a peça técnica, que, conforme o Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial, o **saldo da Conta Bancos equivale a R$10.398.845,50** (dez milhões, trezentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Cumpre registrar que o Parecer Prévio do exercício anterior registra, *in verbis:*

> *"...*
>
> *O Pronunciamento Técnico destaca, ainda, que o* ***Balanço Patrimonial de 2016 registra saldo de R$ 1.225.415,86.*** *Já nos extratos e conciliações bancárias, enviados pelo Gestor,* ***apurou-se o total de R$ 806.493,17, de forma que, para efeito da apuração do art. 42, será considerado este último saldo.***
>
> ***As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 14 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades."***

Considerando o fato descrito e que o Parecer Prévio somente fora emitido em 06/12/2017, **determina-se que a Administração Municipal proceda auditoria na conta *"Caixa e Equivalente de Caixa"* e efetive os ajustes necessários para evidenciação correta nas Demonstrações Contábeis, para análise em contas seguintes.**

De toda sorte, neste pronunciamento será considerado o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2017, com as ressalvas mencionadas. Providências de regularização, repete-se, devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Entidade, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	10.398.845,50
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	**10.398.845,50**
(-) Consignações e Retenções	2.284.641,33
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	685.051,19
(=) Disponibilidade de Caixa	**7.429.152,98**
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.149.113,90
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	3.454,00
(=) Total	**6.276.585,08**

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após análise da defesa final

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 – Créditos a Receber

Em conformidade com o Balanço Patrimonial, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazo, no montante de **R$2.531.796,36** (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

Segue composição do referido grupo em conformidade com o Balanço Patrimonial/2017 :

Créditos a Curto Prazo	VALOR R$
Créditos Tributários a Receber	97.852,28
Créditos de Transferência a Receber	866.941,91
Dívida Ativa Tributária	73.983,20
Depósitos Judiciais	77.710,29
Sub total	**1.116.487,68**
Créditos a Receber - Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	340.017,94
Dívida Ativa Não Tributaria	1.075.290,74
Sub total	**1.415.308,68**

Total Geral	**2.531.796,36**

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança na quantia insignificante de R$76.016,80 (setenta e seis mil e dezesseis reais e oitenta centavos), considerado o saldo existente no exercício anterior de R$1.378.690,43, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido**. A continuidade na parca atuação para a recuperação de créditos municipais pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras, pelo que devem ser adotadas urgentes e eficazes medidas de recuperação dos créditos municipais, ainda que judicialmente.**

Não foi encaminhada a relação da dívida ativa inscrita **no exercício**, conforme determina o art. 9º, item 28, da Resolução TCM nº 1.060/05. Evite-se reincidência.

Ao final do exercício de **2017** a **Dívida Ativa** alcançou o montante de **R$1.567.002,17** (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil e dois reais e dezessete centavos), composta das parcelas **Tributária,** de R$414.001,14, e **Não Tributária,** de R$1.153.001,03.

Apesar dos argumentos produzidos na defesa acerca das providências que estariam sendo adotadas para a regular cobrança da dívida, adverte-se a Administração quanto à obrigatoriedade da devida inscrição e cobrança, já que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente, como dito, pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário Geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Acerca dos bens adquiridos no exercício, indica a área técnica *divergência* na quantia de R$27.247,00 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e sete reais), quando comparada a respectiva relação e o Demonstrativo de Bens Patrimoniais. A defesa final apresenta novo Demonstrativo. Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, **determina-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2018,** para análise quando da sua apreciação, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R$10.178.235,70**, composto de **Bens Móveis** – R$1.895.513,23, **Bens Imóveis** – R$8.282.722,47.

8.4.6 – Investimentos

Informa o Pronunciamento Técnico que, de acordo com o Contrato de Rateio nº 003/2017, o Município de Biritinga integra o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL – CONSISAL, com previsão de investimento no valor de **R$18.997,00** (dezoito mil novecentos e noventa e sete reais), sem o correspondente registro no Balanço Patrimonial/2017. Na defesa final o Gestor assim se manifesta, *verbis*:

> "Os investimentos correspondentes à participação do Consórcio foram reconhecidos no exercício de 2018, conforme pode se constatar através do demonstrativo das contas do razão e lançamentos contábeis que seguem anexos."

Da análise da matéria, verifica-se que tanto o Demonstrativo de Contas do Razão como o Balanço Patrimonial registram saldo de investimento na quantia de apenas R$6.849,00 (seis mil oitocentos e quarenta e nove reais), *divergente* do valor constante do contrato de rateio, razão pela qual remanesce a irregularidade. Assim, **deve a Administração Municipal, diante do quanto posto, tomar as providências necessárias para regularização da matéria nas contas seguintes**, com os registros contábeis pertinentes, observando o quanto preconizado na legislação vigente – Resolução TCM nº 1310/2012, Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2015 e o Decreto nº 6.017 de 17/01/2007, **para o devido exame pela área técnica do TCM.**

***8.4.7 – Dívida Fundada Interna** – Anexo XVI*

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superiores a 12 meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS** – R$24.548.778,35, **Contribuições Previdenciárias** – R$200.000,00, **Precatórios –** R$68.518,81, **EMBASA** – R$201.266,03, e **Outros Encargos Sociais** – R$4.109,08, perfazendo o expressivo montante de **R$25.022.672,27** (vinte e cinco milhões, vinte e dois mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna e objetivando o cumprimento do artigo 42 da LRF. Providências imediatas e adequadas devem ser adotadas, na medida em que o descumprimento da norma citada, nas contas do último ano do mandato, é causa, por si, de rejeição e formulação de representação ao Ministério Público Estadual.**

Aponta a peça técnica que não foram apresentadas, como devido, as certidões probatórias dos débitos pertinentes ao INSS, Outros Encargos Sociais e Contribuições Previdenciárias. **Na defesa final o Gestor encaminha apenas a certidão correspondente ao débito com o INSS, restando pendente a apresentação das demais**.

A Certidão emitida pela Receita Federal nº 001/2018/EOP/DRF-FSA registra débitos com o INSS, em valor superior ao antes citado, na ordem de R$29.740.081,03, com a descrição abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R$
a) Parcelado e em fase de Parcelamento- INSS	29.740.081,03

Pasta e-TCM "Defesa à Notificação da UJ, documento nº 272 – PT – DOC 08"

Destaque-se que a Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

> a) "*não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (número débito/DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança*";
>
> *b) "para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados a exemplo da Lei nº 13.845, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei";*
>
> *c) "não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida*

Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante";

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, **providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.**

A existência de débitos junto ao INSS e a diferença de valores apontada impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando o esclarecimento e a obtenção junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional do **parcelamento,** que permita a sua paulatina quitação, **inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado**.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções nº 40/01(relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01, (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – *Anexo XV*

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a "Demonstração das Variações Patrimoniais" reflete as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R$56.824.451,46 e as Diminutivas em R$47.995.098,21 resultando num ***Superavit*** **de R$8.829.353,25** (oito milhões, oitocentos e vinte e nove mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme a peça técnica, no exercício sob escrutínio, o **Patrimônio Líquido registra *deficit* acumulado de R$5.798.654,08** (cinco milhões, setecentos e

noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) Todavia, é apontada *divergência*, quando comparado ao saldo consignado no Balanço Patrimonial – **R$5.888.486,04.**

Na resposta à notificação, o Gestor informa que "*o valor de R$ 89.831,96 apontado como divergência corresponde ao saldo existente na conta de ajustes de exercícios anteriores, constante no Demonstrativo das Contas do Razão encaminhado pela gestão anterior e que foi utilizado para implantação dos saldos iniciais. Este valor foi lançado no exercício de 2018 em atendimento às orientações constantes no item 6 do Parecer Prévio das contas de 2016. Segue anexo nota explicativa acompanhado do lançamento contábil para as constatações devidas.* ***(DOC 09).*****"**

Em razão das antes apontadas inconsistências contábeis, ao longo deste Pronunciamento, não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido. **Assim, como dito nos diferentes itens, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da área técnica desta Corte.**

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA. Referidos dados devem expressar com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno, adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** em 2017 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R$16.060.355,50** (dezesseis milhões, sessenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual de **29,39%** (vinte e nove vírgula trinta e nove por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R$12.303.764,43. Acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira, de R$18.518,43, totalizam o montante de **R$12.322.282,86**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R$8.988.572,39** (oito milhões, novecentos e oitenta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), aplicou-se o percentual **72,95%** (setenta e dois vírgula noventa e cinco por cento). Atente a Comuna para a necessidade de investimento, com tais recursos, também na qualificação do magistério, manutenção e melhoria da rede escolar, implantação de área para a prática de esportes, de equipamentos para ensino de informática, etc., de sorte a que seja alcançado o objetivo da instituição do referido Fundo, qual seja **a melhoria da qualidade do ensino.**

A área técnica informa que a Comuna **apresentou** o "***Parecer do Conselho do FUNDEB***", em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R$4.673.615,08** (quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil seiscentos e quinze reais e oito centavos), correspondentes a **27,80%**(vinte e sete vírgula oitenta por cento) dos recursos pertinentes – **R$16.811.724,62** (dezesseis milhões, oitocentos e onze mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **não apresentou** o *"Parecer do Conselho Municipal de Saúde"*, inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Silente a defesa remanesce a irregularidade.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R$1.790.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R$1.237.613,05. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R$1.237.613,05** (um milhão, duzentos e trinta e sete mil seiscentos e treze reais e cinco centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **712 de 22/12/2016** fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R$18.000,00**, **R$10.000,00** e **R$4.000,00**, respectivamente.

Em decorrência de exames procedidos pela área técnica nas folhas de pagamento, constata-se a ausência de diversos processos de pagamento efetivados aos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais.

É importante registrar, também, que a Inspetoria Regional, quando da análise mensal, efetivou os achados nºs CD.SUB.GV.000049 e CD.DES.GV.001180, registrando inconsistências nos dados declarados no referido sistema, quando comparados com os documentos encaminhados, porém, a matéria não restou esclarecida nas respostas às notificações mensais.

Na defesa final o Gestor encaminha diversos processos de pagamento dos agentes políticos, localizados na pasta "*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 273 a 319*". Em decorrência, o assunto deverá ser objeto de análise da Área técnica e, se confirmadas irregularidades, cumpre ser lavrado **Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Deve a nova Administração Municipal, em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE,** revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas. Reitera-se o quanto posto a respeito no item relativo a Cientificação Anual.**

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão

patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Biritinga, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento, no tópico Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual). **Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados,** conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	------	------	60,15
2013	64,11	66,95	66,46
2014	71,06	69,60	69,68
2015	69,71	70,39	70,02
2016	69,33	67,96	68,87
2017	68,09	50,86	53,63*

Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 57,24% para 53,63%

Conforme Pronunciamento Técnico, **o Município de Biritinga** ultrapassara o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 57,24% (cinquenta e sete vírgula vinte e quatro porcento) da Receita Corrente Líquida de R$49.962.512,29 (quarenta e nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos).

Requer a defesa final a exclusão das despesas com programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018, bem como as relativas aos insumos, decorrentes de terceirização de mão de obra.

Analisadas as referidas despesas à luz do que dispõe a Instrução editada pelo TCM, é possível abater a quantia de R$1.803.329,63 (um milhão, oitocentos e três mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Em relação as deduções de insumos, não logra êxito o Gestor, porquanto não foi anexada aos autos a documentação exigida, na forma preconizada no **art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13**, conforme transcrito, *verbis*:

> "h) quando relacionados a despesas com serviços de terceirização de mão de obra, a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando os valores dos insumos e da mão de obra e os respectivos percentuais, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo de pessoal." (n.grifos)

Assim, c**onclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R$26.796.249,76** (vinte e seis milhões, setecentos e noventa e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), equivalente ao **percentual de 53,63%** (cinquenta e três vírgula sessenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida inferior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido **no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF,** *sintetizada na tabela a seguir:*

DESPESA COM PESSOAL	R$
Receita Corrente Líquida - RCL	**49.962.512,29**
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	**26.979.756,64**
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	25.630.768,80
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	24.281.780,97
Participação em 2017	26.796.249,76
PERCENTUAL APLICADO	**53,63**

Determina-se permanente atenção e planejamento adequados objetivando a não superação do limite legal.

12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** a legislação de regência.

12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **foram realizadas** nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Andaraí, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R$167.356,41** (cento e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis** com a finalidade dos recursos.

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância **de R$37.676,69** (trinta e sete mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação pertinente.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

13.4 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, em observância ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal,** com o auxílio do Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;

b) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;

c) tímida cobrança da Dívida Ativa;

d) ausência do Parecer do Conselho de Saúde, inobservando o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08;

e) adoção de providências para não superação do percentual legalmente imposto para os gastos referentes a pessoal;

f) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a **adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal**.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R$
09861-13	Adilson Costa Souza	Presidente da Camara	30/12/2013	R$ 5.000,00
09973-13	Gilmario Souza de Oliveira	Prefeito	28/04/2014	R$ 5.000,00
10393-08	ANTÔNIO PEDREIRA DA CRUZ	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
12724-08	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
12726-08	FRANCISCO PEDREIRA CURCINO	Ex-Prefeito	23/11/2014	R$ 800,00
08539-14	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	Prefeito	14/12/2014	R$ 5.000,00
18479-13	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	PREFEITO	01/11/2015	R$ 1.000,00

55754-14	JOSÉ LAÉRCIO BRITO	PRESIDENTE	12/12/2015	R$ 2.000,00
09128-15	JOSE LAERCIO BRITO	Presidente da Camara	04/03/2016	R$ 2.500,00
09033-15	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	Prefeito	16/10/2016	R$ 6.000,00
09033-15	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	Prefeito	16/10/2016	R$ 21.600,00
01343-14	ADILSON COSTA SOUZA	PRESIDENTE	21/08/2016	R$ 2.000,00
02725e16	JOSE ADILSON LIMA DOS ANJOS	Presidente da Camara	03/12/2016	R$ 1.000,00
02214e16	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	Prefeito	11/12/2016	R$ 6.000,00
02214e16	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	Prefeito	11/12/2016	R$ 54.000,00
11073e17	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	Prefeito	20/01/2018	R$ 10.000,00
11073e17	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	Prefeito	20/01/2018	R$ 21.600,00

Informação extraída do SICCO em 24/08/2018.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R$
09128-15	JOSÉ LAERCIO BRITO	**PRESIDENTE DA CÂMARA**	13/12/2015	R$ 4.563,00
02214e16	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	**PREFEITO**	11/12/2016	R$ 15.270,00
01783-16	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	**PREFEITO**	01/05/2017	R$ 2.779,65
11073e17	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	**PREFEITO**		R$ 27.800,00

Informação extraída do SICCO em 24/08/2018.

Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica o Sr. Prefeito advertido que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança e acompanhar os processos respectivos de sorte a evitar eventual prescrição judicial, trazendo informações nas contas anuais,** sob pena de comprometimento dos respectivos méritos, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas**. Deve o Gestor, como dito, acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes**. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3° do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela ***aprovação, ainda que com ressalvas,*** das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de BIRITINGA**, constantes do processo TCM nº **03392e18, da responsabilidade do Sr. ANTONIO CELSO AVELI DE QUEIROZ**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05. O não recolhimento da cominação enseja, por si, a rejeição de contas seguintes, adverte-se.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações

Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Na forma do contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser remetida a matéria à apreciação da Unidade Técnica competente que, constatando irregularidades, deve lavrar **Termo de Ocorrência**, para aprofundamento das apurações e aplicação de penas específicas.

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de outubro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.